# A C Ó R D Ã O

**TC-021916.989.18-9**

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa – CODEN.

**Contratada(s):** Cadre Engenharia Ltda.

**Objeto:** Execução das obras e serviços de adequação de setorização com medição de vazão e substituição/implantação de rede de distribuição de água tratada e de ligações domiciliares no Setor 17 – Jardim Capuava, compreendendo os Bairros Jardim Capuava e Jardim Alvorada, por método não destrutivo, através do rompimento dinâmico no mesmo caminhamento da rede existente, com introdução de um novo tubo de polietileno de alta densidade (PEAD), classe de pressão PN-10, no local da tubulação existente e alguns trechos com método de perfuração direcional, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

**Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s):** Ricardo Ongaro (Diretor-Presidente) e Everton Muniz (Contador).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de 26/06/18. Valor – R$5.119.116,13.

**Advogado(s):** Paula Sebastiana Ulbach Custódio (OAB/SP nº 285.455), Felipe Marques Sarinho (OAB/SP nº 172.896), Ranieri Raiser Ferreira (OAB/SP nº 286.316) e outros.

**TC-022635.989.18-9**

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa – CODEN.

**Contratada(s):** Cadre Engenharia Ltda.

**Objeto:** Execução das obras e serviços de adequação de setorização com medição de vazão e substituição/implantação de rede de distribuição de água tratada e de ligações domiciliares no Setor 17 – Jardim Capuava, compreendendo os Bairros Jardim Capuava e Jardim Alvorada, por método não destrutivo, através do rompimento dinâmico no mesmo caminhamento da rede existente, com introdução de um novo tubo de polietileno de alta densidade (PEAD), classe de pressão PN-10, no local da tubulação existente e alguns trechos com método de perfuração direcional, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

**Responsável(is):** Ricardo Ongaro (Diretor-Presidente) e Everton Muniz (Contador).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogado(s):** Paula Sebastiana Ulbach Custódio (OAB/SP nº 285.455), Felipe Marques Sarinho (OAB/SP nº 172.896), Ranieri Raiser Ferreira (OAB/SP nº 286.316) e outros.

**TC-022119.989.18-4**

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa – CODEN.

**Contratada(s):** Cadre Engenharia Ltda.

**Objeto:** Execução das obras e serviços de adequação de setorização com medição de vazão e substituição/implantação de rede de distribuição de água tratada e de ligações domiciliares no Setor 17 – Jardim Capuava, compreendendo os Bairros Jardim Capuava e Jardim Alvorada, por método não destrutivo, através do rompimento dinâmico no mesmo caminhamento da rede existente, com introdução de um novo tubo de polietileno de alta densidade (PEAD), classe de pressão PN-10, no local da tubulação existente e alguns trechos com método de perfuração direcional, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

**Responsável(is):** Ricardo Ongaro (Diretor-Presidente) e Daniel Cia Lorençatto (Diretor).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 03/10/18.

**Advogado(s):** Paula Sebastiana Ulbach Custódio (OAB/SP nº 285.455), Felipe Marques Sarinho (OAB/SP nº 172.896), Ranieri Raiser Ferreira (OAB/SP nº 286.316) e outros.

**EMENTA: ADEQUAÇÃO DE SETORIZAÇÃO COM MEDIÇÃO DE VAZÃO E SUBSTITUIÇÃO/IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA E DE LIGAÇÕES DOMICILIARES NO SETOR 17 – JARDIM CAPUAVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. ORÇAMENTO. DEFASADO. FIXAÇÃO DE INTERVALO PARA A TAXA DE BDI DAS PROPONENTES. INDEVIDA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INFRAÇÃO ÀS SÚMULAS NºS 23, 24 E 49. PORMENORIZAÇÃO DE DESCRIÇÃO DE ITEM ELEITO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO ANTERIOR. INJUSTIFICADA. IRREGULARES. COM RECOMENDAÇÕES. EXECUÇÃO CONTRATUAL. ADITIVO. CONHECIDOS.**

1 – Restou caracterizada a desatualização do orçamento referencial, o que prejudicou a averiguação da conformidade dos preços pactuados com aqueles praticados no mercado.

2 – Indevida a fixação de intervalo para a taxa de BDI a ser apresentada pelas proponentes, já que a definição da referida porcentagem compete exclusivamente às empresas privadas, não cabendo ingerência do Poder Público.

3 – A redação das regras editalícias de qualificação técnica acabou misturando, de forma inapropriada, requisitos para comprovação das capacidades profissional e operacional, não observando o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas nºs 23 e 24 desta Corte.

4 – A imposição de visto do CREA/SP na certidão de registro das empresas domiciliadas em outras unidades da Federação, para efeito de habilitação quanto à qualificação técnica, representa infringência à Súmula nº 49.

5 – Foi excessiva a pormenorização da descrição de item eleito para efeito de comprovação de desempenho anterior, que chegou ao detalhe do diâmetro da rede de água, posto que não foram apresentados os mencionados estudos técnicos que justificassem tal delimitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de dezembro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto, inserido aos autos, julgar **irregulares** a Concorrência e o Ajuste, sem embargo

das recomendações assinaladas no mencionado voto, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.

Decidiu, outrossim, **conhecer** da Execução Contratual e do Termo Aditivo de 03/10/2018.

Fixou o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, ademais, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente para que obtenha e instrua o Termo de Recebimento Definitivo, em processo próprio a ser autuado para este fim, nos termos do item 8.1.8 da Ordem de Serviço SDG nº 01/2023.

Determinou, por fim, o arquivamento dos feitos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2024.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
**Relatora e Presidente em exercício**

**Disponibilizado no DOE-TCESP em 14.12.24- Publicado em 06.01.25.**